

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 2685/1984

Ementa

PREVÊ ADMISSÃO DE DEFICIENTES FÍSICOS NO SERVIÇO PÚBLICO.

Data da Norma	
27/02/1984	

Data de Publicação **06/03/1984**

Veículo de Publicação Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 3761/1983 - Autoria: Ana Vicentina Tonelli

Status de Vigência **Revogada**

Observações PROMOÇÃO SOCIAL - deficiente SERVIDORES - estatuto dos funcionários públicos Autor: ANA VICENTINA TONELLI

Histórico de AlteraçõesData da NormaNorma Relacionada04/08/1987Lei nº 3087/1987

Efeito da Norma Relacionada Revogada por



"IOM" - 06/03/84 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI

LEI Nº 2685 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinãria realizada no dia 07 de fevereiro de 1984, PROMULGA a segui<u>n</u> te Lei:

Artigo 19 - O portador de deficiência física, o cego, o am blíope e o portador de surdez ou baixa acuidade auditiva_pod<u>e</u> rão ser nomeados ou admitidos para cargo ou função pública, cujo desempenho seja compatível com a deficiência de que foremportadores.

Artigo 29 - A regulamentação desta Lei descriminar<u>á</u> as fu<u>n</u> ções e cargos públicos que poderão ser exercidos por portadores de deficiência referida no artigo anterior, constante de rela ção a ser elaborada por comissão de especialistas designada p<u>e</u> lo Prefeito.

Artigo 39 - Para efeito desta lei considera-se:

- a) Portador de Deficiência Física que apresente qualquer redução ou ausência de membro ou função física;
- b) Cego quem apresente ausência total de visão ou acuid<u>a</u> de visual não excedente a 1/10 pelos aptótipos de Snellen no melhor olho, após correção ótica e quem tenha campo visual menor ou igual a 40% (quarenta por cento)no melhor olho;
- c) Ambliope quem tenha acuidade visual situada entre --1/10 e 3/10 pelos optótipos de Snellen;
- d) De Baixa Acuidade Auditiva quem apresente perda auditiva média igual ou superior a 80 DB nas frequências de 500, 1.000 e 2.000 HZ, má discriminação vocal (igual ouinferior a 30%) e consequente inação da conte o da conte

N.: D. 3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL

Fis: 3/8⁹ Fic: 15369

- fls. 2 -

se auditiva tomando-se como referência o ouvido melhor;

e) Surdo - quem apresente ausência total de audição, ou acuidade auditiva inferior aos limites previstos na letra "d".

Artigo 4º - A deficiência aceita na nomeação não será <u>ar</u> guida para justificar a concessão de aposentadoria.

Artigo 59 - O candidato a ingresso no serviço público nostermos desta Lei será submetido a exame de sanidade por junta médica.

§ 1º - Da junta médica farão parte médicos do Município, oficiais ou credenciados, do Estado ou da União.

§ 29 - Do exame realizado será elaborado laudo conclusivode aptidão ou inaptidão, tendo em conta a compatibilidade entre a deficiência e a função ou cargo a ser exercido.

Artigo 69 - O Prefeito regulamentará esta lei, dentro de cento e vinte dias, a contar do início de sua vigênci<u>a.</u>

Artigo 79 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de mil novecentos e oitenta e guatro.

(ADONIRO VOSE MOREIRA)

Secretário da SNIJ

g Sait

NG0 3